



À Fundação Educacional do Município de Assis

EDITAL DE PREGÃO Nº 005/2024

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do **edital deixa de determinar** que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpre o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, no que tange aos materiais descritos nos **ITENS 03 A 09** do edital, ferem os princípios da **eficiência, legalidade e economicidade e, principalmente, da legalidade (pois descumpre a norma)**.

Com base no descritivo dos referidos itens, os materiais perfurocortantes descritos devem ser reformados para cumprir as exigências da NR32 no que diz respeito a inclusão do dispositivo de segurança. Consequentemente, precisam de ter uma **nova estimativa de preço.**

1) DA NECESSIDADE DA NR32

1.1) DA EXIGÊNCIA

Diante da OBRIGATORIEDADE de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Muitos profissionais na pressa para atender mais pacientes e cumprir com toda a rotina de trabalho, **reencapam e retiram a agulha manualmente, se expõem aos riscos**, mesmo com a proibição de fazê-lo, o que pode gerar sérios problemas e gastos para a administração pública.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, e tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

1.2 DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA NR 32

Infelizmente, no Brasil os órgãos ainda estão se atualizando sobre questões técnicas que noutras partes do mundo (principalmente nos países de Primeiro Mundo) são pacificadas.

Embora uma lenta mudança esteja em curso, muitas vezes os dirigentes de estabelecimento públicos de saúde têm a **errônea noção** de que a NR32 é de aplicabilidade facultativa.

Pois bem, senhor pregoeiro. Vamos esclarece um ponto muito importante: a NR 32 é de aplicação obrigatória desde 2008. Não há meio termo.

Vejamos o que diz o próprio Ministério do Trabalho a respeito do fato:

Desde a sua publicação, a norma sofreu três alterações. A primeira alteração foi submetida durante a [54ª Reunião Ordinária](#) da CTPP, realizada em 13 de agosto de 2008, tendo sido aprovada por consenso e veiculada pela [Portaria MTE nº 939](#), de 18 de novembro de 2008. Nessa alteração, foi estabelecido o cronograma de implementação para o disposto no subitem 32.2.4.16 da norma **e definida a obrigatoriedade de substituição dos materiais perfurocortantes por outros com dispositivo de segurança**, com a inclusão de dois subitens referentes à capacitação sobre dispositivos de segurança de materiais perfurocortantes. (grifo nosso) ¹

A Norma Regulamentadora nº 32 originou-se devido ao enorme número de acidentes que de fato ocorrem com agulha contaminadas e aos elevados custos com exames que precisam ser feitos no trabalhador e no paciente em que a agulha havia sido utilizada, e com os medicamentos profiláticos.

O trabalhador que se perfura com uma agulha que foi usada em uma situação de risco biológico, precisa iniciar em no máximo 3 horas o tratamento medicamentoso contra doenças e vírus, como por exemplo AIDS, HEPATITE.

Como o resultado dos exames demoram mais que 3 horas, se o paciente/trabalhador envolvido no caso tiver HIV+ ou outra doença transmitida de forma similar, por

¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-32-nr-32>

precaução, todos tomam pelo menos a primeira dosagem de medicamentos até que se tenha o resultado.

Caso seja determinado por exame que o acidente resultou positivo ao contágio, os danos à saúde do trabalhador são incomensuráveis e os custos com tratamento tornam-se ainda mais elevados – por vezes vitalício.

Portanto, utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde, **motivo pelo qual a sua aplicação passou a ser obrigatória desde 2008.**

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



2

² Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 | Anderson Lopes | Comsercaf, Destaque, Notícias



3

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.tnh1.com.br/>

20/06/2016 08h18

Fiscais da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de sanitário, localizado na Região Norte de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização da Slum, Carlos Tavares, foi possível identificar a origem do material graças ao manifesto que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi devolvida ao hospital, que já está ciente da situação e se comprometeu a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza este tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será lavrado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sempma), e o depósito de resíduos do hospital ficará interditado.



4

³ Disponível em: <<https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

⁴ Disponível em: <<http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

Logo, conforme demonstrado, a importância do dispositivo de segurança é também uma questão de SAÚDE PÚBLICA, na medida em que afeta também outros níveis societários, em especial os coletores de lixo e os cidadãos comuns.

A norma atualmente em vigor é muito clara quanto a utilização e métodos. A última alteração da NR32 dada pelo órgão máximo fiscalizador (Ministério do Trabalho) é muito clara quando impõe balizas:

Portaria do Ministério do Trabalho Nº 1.748 DE 30.08.2011:

Art. 1º O subitem 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora nº 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"32.2.4.16 O empregador **deve elaborar e implementar** Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, **conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora.**

32.2.4.16.1 As empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.

32.2.4.16.2 O empregador deve assegurar, aos trabalhadores dos serviços de saúde, a capacitação prevista no subitem 32.2.4.16.1."

Art. 2º **Aprovar o Anexo III da Norma Regulamentadora 32** - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, com redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 3º O empregador deve elaborar e implantar o Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes **no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de publicação desta Portaria.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes (Anexo III da NR 32) foi publicado em 31/08/2011.

Não há prerrogativa de se seguir ou não, DEVE obrigatoriamente ser implementado, em 120 dias após a sua publicação.

O **ANEXO III**, por sua vez, em seu item 5.1, c, determina que uma das medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes é a adoção de dispositivo de segurança:

5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:

- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) **adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança**, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. E a própria norma determina o que é um dispositivo de segurança:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde e resguardando a saúde pública como um todo.

Todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.⁵

Mônica Kallyne Portela Soares, enfermeira com MBA em gestão hospitalar e segurança de pacientes, especialista em aplicação da NR 32 pela Universidade Federal do Vale de São Francisco, por sua vez, destaca a importância da implementação de medidas específicas presentes na NR 32, enfatizando a proteção dos profissionais de saúde contra riscos biológicos. Esta norma regulamentadora é essencial no contexto da saúde ocupacional, pois fornece um arcabouço para minimizar os riscos associados ao contato com materiais biológicos, que é uma realidade constante para os profissionais de saúde. A ênfase de Soares na prática efetiva dessas medidas é fundamental, uma vez que a mera existência de regulamentações não garante a segurança. É a implementação e aderência constantes a estas medidas que realmente protegem os trabalhadores de saúde, reduzindo significativamente o risco de incidentes e melhorando o ambiente de trabalho.

⁵ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87.

“Como demonstrado com os dados acima, a exposição por material biológico trás mais riscos à saúde do profissional da saúde do que os demais riscos, pois o mesmo está em grande parte de sua carga horária, em contato direto com material biológico, seja por via cutânea ou por mucosas. Por esse motivo, necessita-se implementar e por em prática as medidas presentes na NR 32, que dá subsídios para essa implementação e garante a proteção à saúde desse profissional.”⁶

Portanto, a adoção de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes, conforme estabelecido pela NR 32, não é apenas uma medida de proteção individual para os profissionais de saúde, mas também uma prática que se alinha aos princípios constitucionais da administração pública, principalmente no que tange à eficiência e à moralidade. **Ao garantir um ambiente de trabalho mais seguro, reduz-se a incidência de acidentes e exposições a riscos biológicos, o que consequentemente diminui os custos associados ao tratamento de profissionais de saúde acidentados e à prevenção de potenciais surtos de doenças infecciosas.**

Ademais, a Lei 14.133, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos pertinentes à administração pública, reforça a necessidade de observar a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. A implementação de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes não apenas atende a esses princípios, mas também promove uma gestão de riscos mais eficaz, assegurando a integridade física dos profissionais e a continuidade dos serviços de saúde com a máxima eficácia.

Em síntese, a inclusão de dispositivos de segurança nos materiais perfurocortantes, além de estar alinhada com as diretrizes da NR 32, encontra respaldo na Lei 14.133,

⁶ SOARES, Mônica Kallyne Portela. Aplicabilidade da Norma Regulamentadora 32 por Profissionais da Saúde no Controle de Acidentes Biológicos: Revisão Integrativa. REVASF, 2015. Disponível em: <<https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/download/94/86>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

pois promove uma gestão mais eficiente e moral dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que protege os profissionais de saúde e assegura a prestação de um serviço público de qualidade à população. É, portanto, um investimento necessário e prudente, que atende aos melhores interesses da saúde pública e da administração pública, resguardando-se assim o bem-estar coletivo e a sustentabilidade dos serviços de saúde.

1.2) DO VALOR ESTIMADO

Para assegurar uma adequada conformidade com a Norma Regulamentadora NR-32, é imprescindível que o órgão incorpore a exigência de dispositivos de segurança nos materiais a serem adquiridos. Esta medida necessita de uma consequente atualização do valor estimado atualmente atribuído aos itens em questão, dado que o valor estimado atualmente não reflete o custo adicional inerente à incorporação desses dispositivos de segurança essenciais.

É importante destacar que, apesar do investimento inicial em produtos com dispositivos de segurança ser potencialmente maior, este custo é significativamente compensado a longo prazo pela redução de acidentes hospitalares. Estes acidentes não apenas colocam em risco a vida dos profissionais de saúde, mas também acarretam elevados custos adicionais relacionados a exames, tratamentos médicos e aquisição de materiais necessários para o tratamento das consequências desses acidentes. Ademais, a questão do descarte seguro desses materiais é de suma importância, como foi evidenciado em reportagens anteriormente citadas, indicando os riscos de acidentes e de reutilização indevida dos materiais descartados, o que pode facilitar a transmissão de doenças.

Considerando todos estes aspectos, torna-se evidente que a escolha por materiais que integram dispositivos de segurança, apesar do maior custo inicial, representa uma economia substancial para o Erário a médio e longo prazo. Esta economia não se restringe apenas à redução dos gastos com acidentes e tratamentos subsequentes, mas também contribui para a proteção da saúde dos trabalhadores da saúde e da população em geral, minimizando os riscos associados ao descarte e manipulação inadequados de materiais potencialmente perigosos. **Portanto, a atualização do valor estimado para a contratação desses materiais,**

considerando a necessidade de cumprimento da NR-32 e as especificações do edital, é uma medida que, além de necessária, é estrategicamente benéfica do ponto de vista da saúde pública e da gestão eficiente de recursos, indo de acordo com os princípios da eficiência, legalidade e da economicidade.

A decisão de investir inicialmente em materiais com dispositivos de segurança, conforme exigido pela NR-32, é fundamental não apenas para cumprir regulamentações, mas também para garantir a segurança dos profissionais de saúde e da população. Este investimento adicional é compensado a longo prazo pela diminuição de acidentes hospitalares e seus custos associados, além de contribuir para a redução de riscos ambientais e de saúde pública através de um descarte seguro de materiais.

Portanto, o aumento inicial no custo desses materiais deve ser visto como um investimento necessário na prevenção de riscos e na promoção da saúde e segurança, em conformidade com a legislação e os princípios de gestão eficiente de recursos públicos. Atualizar o valor estimado para a contratação desses materiais é uma ação estratégica que beneficia não só a gestão de recursos, mas também a saúde pública e a segurança ocupacional. Assim, é essencial reconhecer a importância dessa medida para avançar em direção a um futuro mais seguro e saudável para todos.

ITEM 07 – ALTERNATIVAMENTE

Caso o órgão não entenda necessário a reformulação dos **ITENS 03 A 09**, para que atendam à finalidade da NR32, gostaríamos de sugerir uma alternativa mais viável **ao menos para o ITEM 07.**

Referente a este item, especificamente, é amplamente reconhecido que a agulha 40 x 12 mm tem uma aplicação específica: a **ASPIRAÇÃO** de medicamentos de frascos.

Após essa etapa, a ANVISA estipula a substituição dessa agulha pela agulha destinada à infusão do medicamento.

Além disso, agulhas com gauge de 18G, quando voltada para a punção dérmica, têm sua utilização restrita aos procedimentos veterinários, não sendo indicadas para o uso em humanos.

Neste contexto, é pertinente considerar a adoção da agulha PONTA ROMBA, cujo próprio formato rombudo do bisel se apresenta como um mecanismo de segurança conforme as diretrizes estabelecidas pela NR32.

IMAGEM DO PRODUTO



INSTRUÇÃO DE USO



Agulhas 40x12mm (18G) ponta romba, são as ideais para atender a finalidade da licitação, por serem extremamente seguras para os profissionais que vão manuseá-las, pois atende as exigências da NR-32 e com um custo menor que outras agulhas com dispositivo de segurança articuladas.

DOS PEDIDOS

1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.



2 – Que seja alterado o descritivo dos **ITENS 03 A 09** do edital, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece.

3 – Que seja feito uma nova estimativa de preços para os **ITENS 03 A 09**, considerando o valor acrescido do dispositivo de segurança.

4- Alternativamente, que o órgão aceite agulhas de aspiração com ponta romba para o **ITEM 07**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 07/08/2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luiz Frederico Feitosa Oliveira", is written over a horizontal line.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30